

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

EDINILSON DONISETE MACHADO

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Lucas Gonçalves da Silva; Marcos Leite Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-743-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”, com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Política Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT mostra pesquisas e abordagens sobre a colisão de direitos fundamentais no contexto da Era Digital; o acesso à internet como Direito Fundamental; o avanço da Inteligência artificial; entre outros temas ligados à Era Digital. Este GT interessa também para quem estuda o tema da violência sexual infantil; dos direitos coletivos e a responsabilização criminal; a aplicação das normas constitucionais e o direitos fundamentais entre particulares, entre outros tantos temas nos 29 (vinte e nove) artigos apresentados.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, junho de 2023

Organizadores:

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

NINGUÉM DEIXA NINGUÉM PARA TRÁS NA BUSCA PELO DIREITO À IDENTIDADE LEGAL PARA TODOS: CAMINHOS PARA IMPLANTAÇÃO DA AGENDA 2030

NO ONE LEAVES ANYONE BEHIND IN THE SEARCH FOR THE RIGHT TO LEGAL IDENTITY FOR ALL: PATHS FOR IMPLEMENTING THE 2030 AGENDA

Cláudia dos Santos Costa ¹

Ricardo Goretti Santos

Elda Coelho De Azevedo Bussinguer

Resumo

Neste artigo é discutido o direito à identidade legal no contexto das metas da Agenda 2030. Busca resolver o seguinte problema: quais caminhos podem ser construídos para que ninguém seja deixado para trás na busca pelo direito à identidade legal? A pesquisa ora proposta tem objetivo identificar caminhos para na busca pelo direito à identidade legal, especialmente do reconhecimento de paternidade. O desenvolvimento da pesquisa estabelece como principal ponto de discussão o lema da agenda 2030: “Ninguém será deixado para trás”. Neste sentido é feita a uma discussão com breves considerações sobre a Agenda 2030. Em seguida será feita uma discussão sobre um direito que tem sido deixado para trás: o direito ao reconhecimento de paternidade para em seguida refletir sobre a construção de caminhos para que ninguém seja deixado para trás na garantia deste direito. A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental e revela a implementação de importantes propostas de mobilização para a garantia do acesso ao direito do reconhecimento de paternidade e do alcance da meta proposta pela Agenda 2030. Aponta ainda da necessidade da identificação de empecilhos para o acesso a este direito, salientando da dificuldade de acesso ao exame de DNA pela população hipossuficiente no Brasil.

Palavras-chave: Agenda 2030, Reconhecimento de paternidade, Direitos fundamentais, Identidade legal, Empecilhos

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the right to legal identity in the context of the goals of the 2030 Agenda. It seeks to solve the following problem: what paths can be built so that no one is left behind in the search for the right to legal identity? The research proposed here aims to identify paths for the search for the right to legal identity, especially the recognition of paternity. The development of the research establishes the motto of the 2030 agenda as the main point of discussion: “No one will be left behind”. In this sense, a discussion is made with brief considerations on the 2030 Agenda. Then, a discussion will be made on a right that has been left behind: the right to recognition of birth, to then reflect on the construction of paths so that no

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da FDV. Membro do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça na Perspectiva dos Direitos Humanos, vinculado à FDV.

one is left behind in guaranteeing this right. The research is bibliographical and documental in nature and reveals the implementation of important proposals for mobilization to guarantee access to the right to acknowledgment of paternity and the achievement of the goal proposed by the 2030 Agenda. It also points to the need to identify obstacles to access to this right, emphasizing the difficulty of access to DNA testing by the underprivileged population in Brazil.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Agenda 2030, Right to legal identity, Acknowledgment of paternity

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal vigente compreende a família como base da sociedade, regulamentado em seu artigo 226 que a família tem especial proteção do Estado. Compreendemos que esta especial proteção deve garantir direitos compreendidos como fundamentais, dentre os quais evidenciamos o reconhecimento da paternidade.

A regulamentação acerca do reconhecimento de paternidade não é explícita no texto constitucional, ficando a cargo da legislação infraconstitucional, mais especificamente a Lei 8.069/90(Estatuto da Criança e do Adolescente) a Lei 8.560/92 (Lei que regulamenta a investigação de paternidade fora do casamento) e o Código Civil.

Neste artigo é discutido o direito à identidade legal no contexto das metas da Agenda 2030. Busca resolver o seguinte problema: quais caminhos podem ser construídos para que ninguém seja deixado para trás na busca pelo direito à identidade legal? A pesquisa ora proposta tem objetivo identificar caminhos para na busca pelo direito à identidade legal, especialmente do reconhecimento de paternidade.

Dentre estes direitos destacamos o direito ao registro de nascimento. Importante ressaltar que estamos fazendo a defesa do direito ao registro de nascimento na sua plenitude, aqui entendido como um sub-registro, contendo apenas a informação do nome da mãe e dos avós maternos. Segundo o IBGE, sub-registro civil de nascimento é o conjunto de nascimentos não registrados no próprio ano do nascimento ou no 1º trimestre do ano subsequente. A partir desse período, são considerados os casos de pessoas que precisam de registro tardio de nascimento.

Dados do IBGE (2019) revelam que em 2019, 2,1% das crianças nascidas no Brasil não foram registradas, resultando em cerca de 60(sessenta) mil casos. Em relação aos nascidos vivos foi apresentado um percentual de sub-registro abaixo de 2%. Os dados do IBGE apontam evoluções e melhoria do indicador de sub-registro e subnotificação, todavia trata-se de uma demanda para a qual Estado e sociedade civil devem estar sempre vigilantes para a garantia do direito ao registro de nascimento.

Esta temática é tão relevante que foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas como pauta de um dos objetivos do desenvolvimento sustentável da agenda 2030. O objetivo 16-Paz, justiça e instituições prevê a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. A meta 16.9 define que até 2030, será fornecida identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.

A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, especialmente em arquivos da Organização das Nações Unidas e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estabelece

como principal ponto de discussão o lema da agenda 2030: “Ninguém será deixado para trás”. Neste sentido é feita uma discussão com breves considerações sobre a Agenda 2030. Em seguida será feita uma discussão sobre um direito que tem sido deixado para trás: o direito ao reconhecimento de nascimento para em seguida refletir sobre a construção de caminhos para que ninguém seja deixado para trás na garantia deste direito.

Espera-se a partir da reflexão proposta compreender os empecilhos que dificultam o acesso ao direito do reconhecimento de paternidade, compreendendo que estes empecilhos podem comprometer o acesso a outros direitos e deveres decorrentes deste direito, situação que evidencia mais ainda a importância e necessidade de garantia do direito ao reconhecimento de paternidade e a relevância temática da meta 16.9 da Agenda 2030.

2. NINGUÉM SERÁ DEIXADO PARA TRÁS: CONSIDERAÇÕES SOBRE A AGENDA 2030

Pesquisas feitas em documentos e publicações da Organização das Nações Unidas indicadas pelo site oficial da ONU <https://brasil.un.org/pt-br> relatam que aconteceu em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, reunindo mais de 100 chefes de Estado na cidade do Rio de Janeiro. Esta conferência, conhecida como ECO-92, teve como objetivo discutir caminhos para proteção do direito ao desenvolvimento para as gerações futuras. Como resultado deste encontro foram desenvolvidos 27 princípios que fundamentaram diferentes documentos a exemplo da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios relativos às Florestas e a Agenda 21.

A Agenda 21 passa a constituir a primeira carta de intenções, buscando promover um novo padrão de desenvolvimento global para o próximo século, tendo sido definido 08(oito) objetivos de desenvolvimento do milênio(ODM), assim enumerados: erradicar a extrema pobreza e a fome; atingir o ensino básico e universal; promover a igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde materna; combater o HIV/AIDS, malária e outras doenças; garantir a sustentabilidade ambiental e estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento.(SMALLBONE e PAES, 2019, p.3).

Os oito objetivos do milênio definidos na Agenda 21 tinham como principal foco a redução da extrema pobreza, constituindo assim a primeira estrutura de políticas globais com foco no desenvolvimento sustentável, contribuindo para o direcionamento das ações dos governos nos diferentes níveis internacional, nacional e local, com prazo definido até 2015.

Em 2010 a Cúpula das Nações Unidas sobre os objetivos do milênio solicitou a elaboração de diretrizes a serem seguidas após o ano 2015, promovendo assim a discussão de uma nova agenda de desenvolvimento. Em 2012 foi organizada a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em junho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro. Esta conferência ficou conhecida como Rio + 20. Foi construído um documento intitulado “O futuro que queremos” que a partir de então fundamentava os países-membros da ONU a implementarem, de forma coletiva e a partir da experiência adquirida com implementação dos ODM, um novo conjunto de objetivos e metas voltadas para o desenvolvimento sustentável para o período após 2015, prazo de conclusão da Agenda 21.

Assim, em setembro de 2015 as 193 delegações que integram a Assembleia Geral da ONU assinaram o documento denominado “Transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.” Este documento é conhecido com Agenda 2030, apresentando 17(dezessete) novos objetivos de desenvolvimento sustentável a partir de janeiro de 2016. A partir de então estes objetivos (ODS) passam a orientar as decisões dos países pelos 15(quinze) anos seguintes. Estes dezessete objetivos estão compostos por 169 metas e 232 indicadores.

A agenda 2030 traz como lema “Ninguém será deixado para trás”, contemplando cinco áreas principais para o desenvolvimento sustentável da humanidade e do planeta, quais sejam: as pessoas, o planeta, a prosperidade, a paz e a parceria.

Ao ter como foco as pessoas a agenda 2030 traz como objetivo acabar com a pobreza e a fome, em todas as suas formas e dimensões, e garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial em dignidade e igualdade, em um ambiente saudável. O planeta precisa ser protegido da degradação, sobretudo por meio do consumo e da produção sustentáveis, da gestão sustentável dos seus recursos naturais e tomando medidas urgentes sobre a mudança climática, para que ele possa suportar as necessidades das gerações presentes e futuras.(SOM-BRA e SILVA, 2022, p.5)

A atenção à prosperidade pode assegurar que todos os seres humanos possam desfrutar de uma vida próspera e de plena realização pessoal, e que o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza.

Ao apresentar a paz como uma das principais áreas para o desenvolvimento sustentável da humanidade e do planeta se faz necessária a promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas que estão livres do medo e da violência. De fato, não pode haver desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável.

E para garantir todos os objetivos e metas propostos pela Agenda 2030 é necessária a mobilização e construção de uma Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável revitalizada, com base num espírito de solidariedade global reforçada, concentrada em especial nas necessidades dos mais pobres e mais vulneráveis e com a participação de todos os países, todas as partes interessadas e todas as pessoas. (SMALLBONE e PAES, 2019, p. 5)

São definidos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável(ODS) considerados pela ONU como integrados e indivisíveis, com relações interligadas entre cada um deles. De fato não é possível avançar num objetivo sem considerar e desenvolver os demais de forma conjunta. A implementação de uma mesma estratégia pode alcançar a resolutividade de desafios propostos pelos dois objetivos. (MARTINS e SOUZA, 2022, p. 6)

O objetivo 1- acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares- apresenta um desafio que afeta diferentes populações, em diferentes culturas e territórios. No sentido de melhor esclarecer a compreensão sobre o entendimento de extrema pobreza, a Organização das Nações Unidas definiu como critério a disponibilidade de, no mínimo, US\$ 1,90 para que cada pessoa possa garantir direitos básicos . (MARIANO E MOLARI, 2022)

A Agenda 2030 reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas dimensões é o desafio global mais importante e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável e para o alcance dos demais objetivos. Avançando neste objetivo é possível também alcançar os outros objetivos a exemplo do objetivo 2 - Fome zero e do objetivo 3- Boa saúde e bem-estar.

O objetivo 4 que traz o compromisso de assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. A educação é um direito fundamental, assegurado a todas as pessoas, e que envolve diversos responsáveis: a família, o Estado e a sociedade. Uma das principais instituições que concretiza esse direito é a escola. (ABREU e FRANSISCHETO, 2019, p.3).Os ODS estipulam o Objetivo 5 como específico sobre a igualdade de gênero: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. O subtítulo apresenta dois importantes avanços.

Destacamos a importância dos objetivos 4 e 5 como estratégia de empoderamento, conscientização e mobilização das pessoas para buscarem outros direitos e o alcance de outros objetivos. Trata-se de um objetivo global que deve ser implementado respeitando as diferenças e particulares dos indivíduos a quem este direito é negado.(BLAKA e MARCHESAN, 2022, p. 6).

Ao se referir a “todas”, os estados signatários são instados a desenvolver ações inclusivas, dando atenção à diversidade entre as mulheres, condizente, no princípio, com visões interseccionais e decoloniais. Ao mencionar “mulheres e meninas”, os ODS contribuem para superar o vício das políticas de gênero orientadas pelo adultocentrismo, dirigidas especialmente às adultas, sem vinculação explícita com a agenda dos direitos da infância e da adolescência.(MARIANO E MOLARI, 2022, p5)

O objetivo 6 assegura a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. O acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos. Assegurar o acesso à energia sustentável e com acessibilidade de preço para todos é o objetivo 7. Alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor, reafirma o objetivo 8 proposto pela Organização das Nações Unidas.

A oferta de oportunidades previstas no objetivo 8 terá mais possibilidades de garantia se o objetivo 9 for efetivado. Este objetivo tem como proposta o desenvolvimento de infraestrutura de qualidade, confiável, sustentável e resiliente, incluindo infraestrutura regional e transfronteiriça, para apoiar o desenvolvimento econômico e o bem-estar humano, como foco no acesso equitativo e a preços acessíveis para todos. (SOMBRA e SILVA, 2022, p.6)

O objetivo 11 está definido como tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. Entendemos que a garantia deste objetivo passa pela compreensão e defesa dos direitos sociais e para melhor compreender este objetivo é importante destacar uma discussão sobre os direitos sociais.

Especificamente no que se refere ao tratamento constitucional dado aos direitos sociais destacamos preliminarmente o sentimento de que apesar da Constituição de 1988 surgir recheada de ideologias, dentre as quais merecem destaque as que buscam a redução das desigualdades sociais, as que lutam pelo reconhecimento e efetivação de direitos fundamentais e as que trabalham pela implementação da democracia, ela sofre de um dano que também é parte integrante dos direitos sociais que é a dependência, para a sua efetivação, de vontade política.(BARBOSA e FRANCISCHETTO, 2020, p.299)

O objetivo 12 conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. O objetivo 13 apresenta como pauta principal a ação contra a mudança global do clima e tomada de medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos. A vida na água é tratada pelo objetivo 14, trazendo o objetivo da conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos. O ODS 15 tem por objetivo proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.(ONU, 2022) O objetivo 16 merece um destaque na

reflexão aqui proposta pois apresenta o objetivo de promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

De fato, todos os objetivos propostos pela Agenda 2030 são importantes e necessários para a construção e consolidação de um mundo melhor para todos, com a garantia do acesso à justiça para todos. Todavia faremos uma reflexão acerca do objetivo 16 que apresenta dentre suas metas a redução significativa de todas as formas de violência e das taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares, da promoção do Estado de Direito, da igualdade de acesso à justiça para todos e especialmente, da meta 16.9 de que até 2030 seja fornecida identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.

O objetivo 17 trata do fortalecimento dos meios de implementação e revitaliza a parceria global para o desenvolvimento sustentável, concluindo assim o rol dos 17 objetivos do Desenvolvimento Sustentável que devem ser alcançados até o ano de 2030. Desde janeiro de 2016.

3. UM DIREITO DEIXADO PARA TRÁS: O DIREITO AO REGISTRO DE NASCIMENTO

O objetivo 16 da Agenda 2030 propõe a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionando o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Destacamos a expressão acesso à justiça como fundamento para a busca da efetivação deste objetivo. A obra de Cappelletti e Garth(1998) argumenta que a expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico- o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver litígios sob os auspícios do Estado.

Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos. Segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. A respeito da delimitação do significado do direito de acesso à justiça, Goretti nos alerta que “não há como definir o direito de acesso à justiça sem que antes seja atribuída uma resposta à seguinte indagação: acesso a quê? “(GORETTI, 2019, p. 79).

Na discussão aqui proposta compreendemos o seguinte conceito de acesso à justiça:” direito fundamental a uma tutela ou prestação com potencial para consagração de uma ordem de valores, direitos e interesses essenciais para o indivíduo que se encontre em situação de lesão ou ameaça a direito” (GORETTI, 2019, p.93)

As particularidades dos casos concretos da negação do direito ao reconhecimento de paternidade e, conseqüentemente do direito ao registro de nascimento é apontado como meta 16.9 dos objetivos do desenvolvimento sustentável propostos pela agenda 2030. A meta proposta é de que até 2030 deve ser fornecida identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.

De fato, o registro de nascimento é o documento originário de todos os demais documentos de identidade legal. E sem o direito ao reconhecimento de paternidade o direito ao registro de nascimento não será garantido de forma plena. A criança pode ser registrada sem o nome do pai, todavia lhe será negado o direito ao reconhecimento de paternidade e aos demais direitos parentais.

A agenda 2030 ressalta ainda um olhar especial para as comunidades tradicionalmente excluídas como é o caso dos povos ciganos, comunidades quilombolas, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais de matriz africana e terreiros, populações ribeirinhas e extrativistas, além de grupos populacionais como mulheres trabalhadoras rurais, população em situação de rua, população em situação de privação de liberdade e população LGBT.

O indicador para alcance desta meta é a proporção de crianças com menos de 5 anos cujos nascimentos foram registrados por uma autoridade civil, por idade. E a justificativa para adequação desta meta pois mesmo tendo a garantia deste direito por lei no Brasil, bem como estratégias adequadas para a garantia deste direito evidencia-se ainda o não alcance deste direito aos grupos mais vulneráveis. ”

Neste sentido, somente a visibilização destes grupos como público-alvo prioritário da política nos próximos anos sustenta a necessidade de ter uma meta específica sobre o tema no Brasil” (ONU,2021)Para garantir que ninguém será deixado para trás na busca por este direito faremos uma breve incursão pela legislação brasileira garantidora deste direito.

A regulamentação específica do reconhecimento de paternidade fica a cargo da legislação infraconstitucional, mais especificamente, são aplicáveis ao processo a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 8.560/92 (que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências) e o Código Civil de 2002 (arts. 1.607 ao 1.617).

Segundo o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente a ação de investigação de paternidade é ação imprescritível, tendo por objetivo a busca pela identidade biológica. É direito personalíssimo dos indivíduos o conhecimento acerca de suas origens genéticas. (PEREIRA, 2019, p. 19).

Por sua vez a negação ao direito do reconhecimento de paternidade compromete o acesso a uma série de outros direitos e deveres como prestação de alimentos, convivência familiar, dentre outros e , principalmente o exercício da paternagem, para além da compreensão dos direitos e deveres decorrentes do reconhecimento de paternidade. Para melhor compreender a diferença entre as ideias de paternidade e paternagem iniciaremos pela discussão da ideia da maternagem.

De fato, este conceito de maternagem está circunscrita pelas características sociais, históricas e culturais de cada sociedade. “A maternagem é algo lentamente construída e aprendido mediante o processo socializador que incute nas mulheres a necessidade de aprenderem a cuidar de crianças”. (ABADE e ROMANELLI, 2018, p.03).

Relatos históricos revelam que enquanto a aprendizagem da maternagem é assimilada gradativamente a paternagem não vivencia este mesmo processo. Ao contrário, paternagem e socialização dos filhos deve ser aprendida pelos homens na dureza de práticas cotidianas para as quais eles não foram habilitados nem qualificados. (ABADE e ROMANELLI, 2018, p.03).

O papel dos cartórios tem sido fundamental para a garantia do direito ao registro de nascimento. A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais disponibiliza uma página em seu Portal da Transparência, agora voltada à identificação do número de Reconhecimentos de Paternidades realizados em todo o Brasil nos Cartórios de Registro Civil.(<https://transparencia.registrocivil.org.br/painel-registral/reconhecimento-paternidade->)

O registro de nascimento, quando o pai for ausente ou se recusar a realizá-lo, pode ser feito somente em nome da mãe que, no ato de registro, pode indicar o nome do suposto pai ao Cartório, que dará início ao processo de reconhecimento judicial de paternidade. Caso seja voluntário – com a concordância da mãe no caso de filhos menores, ou do(a) filho(a), caso esta seja maior de idade - o reconhecimento de paternidade poderá ser feito diretamente no Cartório, como assim determina o Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais”.

Dados do IBGE(2021) evidenciam a crescente melhora na cobertura dos registros de nascimento considerando que este crescimento “reflete o resultado das políticas públicas empreendidas para ampliar o acesso da população à documentação básica desde o seu nascimento”. Além de seus valiosos subsídios aos estudos demográficos, as Estatísticas do Registro Civil constituem importante instrumento para o acompanhamento da evolução da população brasileira, sobretudo nos períodos intercensitários, quando as estatísticas vitais se tornam imprescindíveis.

díveis para estudos demográficos mais aprofundados, e proporcionam elementos para o monitoramento do exercício da cidadania, a avaliação de políticas públicas, especialmente nas áreas de Saúde e Direitos Humanos, e uma melhor compreensão das mudanças ocorridas na sociedade.(IBGE, 2020).

Mesmo com as evidências da crescente melhoria ao direito ao registro de nascimento muitas crianças estão “deixando para trás “ o acesso a este direito. O reconhecimento tardio da paternidade ou ainda o não reconhecimento compromete uma série de outros direitos advindos da relação parental, compreendidos por nós como direito fundamental. A pesquisa Estatísticas do Registro Civil 2021, prevista para 2022 foi adiada e os dados correspondentes aos sub-registros de nascimentos relativos a 2020 foram publicizados em dezembro de 2022 no site <https://sistema.registrocivil.org.br>.

A análise destes dados é fundamental para que sejam pensados e implementados caminhos para que “ninguém seja deixado para trás” como assim determina o lema da Agenda 2030.Dados da Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais do IBGE, ano de referência de 2021, indicam que 2 708 8842 registros de nascimentos foram efetuados em cartórios no Brasil.

Desse total, 2 635 854 são relativos a crianças nascidas em 2021 e registradas até o primeiro trimestre de 2022, e aproximadamente 3% (73 030) correspondem a pessoas nascidas em anos anteriores ou com o ano de nascimento ignorado. Estudo comparado com o ano de 2020, revela queda de 1,6% no número de registros de nascimentos ocorridos, o correspondente a uma redução de 43 138 nascimentos.

Entre os anos de 2020 e 2021 a queda nos registros de nascimento foi superior à média nacional nas Regiões Sudeste (-4,0%) e Sul (-3,1%), e inferior na Centro-Oeste (-1,1%). Nas Regiões Norte e Nordeste houve aumento no número de registros realizados de 4,3% e 0,1%, respectivamente. Entre as Unidades da Federação, o Amapá apresentou o maior aumento (9,1%), seguido pelo Amazonas (6,0%), Pará (5,0%) e Acre (4,5%). As maiores reduções se localizaram nos Estados de São Paulo (-4,9%), Rio Grande do Sul (-4,6%) e Rio de Janeiro (-4,3%). A média mensal de nascimentos ocorridos em 2021 e registrados no Brasil foi de 219 654 registros, sendo março, com 241 870, o mês em que foi efetuada a maior quantidade de registros.

Quanto ao mês de nascimento das crianças registradas, o mesmo comportamento de anos anteriores se manteve, com o maior número também no mês de março (238 997), seguido pelo mês de maio (237 354), enquanto novembro foi o mês com o menor número de nascimentos (205 389). Houve redução no número de registros em quase todos os meses, com exceção

dos meses de março (9,7%), maio (5,1%), novembro (3,7%) e abril (2,8%), que apresentaram um volume maior de registros em 2021 comparado a 2020. Tal comportamento confirmou a tendência de anos anteriores de um maior número de registros efetuados no primeiro semestre do ano, especialmente no mês de março.

A redução de registros de nascimentos observada pelo terceiro ano consecutivo parece estar associada à queda da natalidade e da fecundidade no País já sinalizada pelos últimos Censos Demográficos. Outra hipótese é que a pandemia de COVID-19, iniciada no ano de 2020, pode ter gerado insegurança entre os casais, fazendo com que a decisão pela gravidez tenha sido adiada.

Quando analisada a média anual de registros de nascimentos realizados no período de 2015 a 2019, cinco anos anteriores à pandemia, constatou-se em 2021 uma redução de 232 625 nascimentos, o equivalente a 8,1%. A reafirmação do lema da agenda 2030 de que “ninguém seja deixado para trás” é fundamental a análise das realidades e desigualdades das diferentes regiões do Brasil, analisando seus aspectos sociais, econômicos e demográficos.

Comparando-se as distribuições relativas dos nascimentos, por faixa etária da mãe na ocasião do parto, percebem-se diferenciais relacionados à estrutura de nascimentos de cada Região. Na Região Norte, 19,6% dos registros de nascimentos eram de recém-nascidos cujas mães tinham menos de 20 anos – um padrão jovem que se assemelha à estrutura de nascimentos observada no Brasil em 2010 e que diferencia essa Região das demais.

Nas Regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste a concentração de nascidos vivos, filhos de mães na faixa etária de 20 a 29 anos, é superior à média brasileira, sendo, em 2021, de 52,4% na Região Norte, 50,2% na Centro-Oeste e 49,8% na Nordeste. Por outro lado, nas Regiões Sudeste e Sul, observa-se uma grande representatividade de nascimentos cujas mães tinham idades mais avançadas, de 30 a 39 anos.

Nessas Regiões, o percentual de nascidos vivos gerados por mães com essa faixa etária foi superior a 37%, enquanto, nas Regiões Norte (25,3%), Nordeste (30,7%) e Centro- -Oeste (33,3%), foi inferior. O Distrito Federal, com 41,9%, e São Paulo, com 38,9%, são as Unidades da Federação com os maiores percentuais de nascimentos frutos de mães com idades entre 30 e 39 anos.

Analisando os dados compreendemos da necessidade de uma vigilância contínua em relação aos caminhos de sensibilização, mobilização e de criação de estratégias para garantia do direito ao registro de nascimento. Ressaltando a nossa compreensão de que este direito se efetiva para além do reconhecimento da paternidade e sim da construção de experiências de paternagem, de construção de vínculos afetivos entre filhos e pais.

4. CONSTRUINDO CAMINHOS PARA QUE NINGUÉM SEJA DEIXADO PARA TRÁS NA GARANTIA DO REGISTRO DE NASCIMENTO

A garantia do acesso ao registro de nascimento compõe a meta 16.9 dos objetivos do desenvolvimento sustentável propostos pela Agenda 2030. E na garantia do acesso a este direito se faz necessária a mobilização do Estado e da sociedade civil, unindo forças para que “ninguém seja deixado para trás” como assim preceitua o lema da Agenda 2030. Esta temática é tão relevante que o Ministério da Educação do Brasil discutiu este assunto em tema de redação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano de 2021.

Este exame é muito importante para a educação brasileira pois a sua nota garante acesso a vagas de ensino superior nas instituições públicas e privadas, inclusive a bolsas de estudo e financiamento estudantis. A nota da redação é a de maior peso pois é multiplicada por 3, validando assim a sua importância diante dos outros conteúdos.

Em 2021 o tema proposto foi "Invisibilidade e registro civil: garantia de acesso à cidadania no Brasil" provocando reflexões sobre este direito em cerca de 5 milhões de alunos do ensino médio, número aproximado de alunos que realizaram o exame em 2023. Os alunos foram avaliados a partir da escrita de um texto dissertativo e argumentativo propondo soluções para o problema. A pontuação máxima é 1000 pontos e, segundo dados do site Brasil Escola (<https://vestibular.brasilecola.uol.com.br>) do total de 2,1 milhões de redações, apenas 22 alcançaram esta nota máxima. A análise de algumas destas redações revelam propostas de jovens brasileiros para a garantia deste direito:

Com efeito, é nítido que o deficitário registro civil repercute, sem dúvida, na persistente falta de pertencimento como cidadão brasileiro. Isso acontece, porque, como já estudado pelo historiador José Murilo de Carvalho, para que haja uma cidadania completa no Brasil é necessária a coexistência dos direitos sociais, políticos e civis. Sob essa ótica, percebe-se que, quando o pilar civil não é garantido – em outras palavras, a não efetivação do direito devido à falta do registro em cartório –, não é possível fazer com que a cidadania seja alcançada na sociedade. Trecho da redação de Fernanda Quaresma, 20 anos, de Iguaracy/PE

Fica evidente, portanto, a necessidade de garantir o acesso à cidadania para todos no Brasil. Dessa maneira, com a conjuntura de tais ações, os brasileiros verão o direito garantido pela Constituição, como uma realidade. Trecho da redação de Evely Lima, 20 anos, de Lagoa dos Velhos/RN

Ademais, percebe-se que o principal entrave que impede que tantas pessoas no Brasil não se registrem é o perfil da educação brasileira, a qual tem como objetivo formar a população apenas como mão de obra. Nota-se, então, que, devido a essa disfunção do sistema educacional, essas pessoas não conhecem seus direitos enquanto cidadãos, como o direito de possuir um documento de registro civil. Trecho da redação de Giovanna da Silva Dias, 19 anos, de Recife/PE

Em face das propostas apresentadas pelos jovens estudantes apresentamos uma discussão sobre invisibilidade proposta por Siqueira e Francischetto(2018) em artigo discutindo o direito fundamental ao trabalho mas que pode claramente ser pensado para analisar o contexto da violação do direito ao registro de nascimento:

A invisibilidade pública, nas palavras de Costa (2004, p. 63), pode ser definida como “desaparecimento intersubjetivo do homem no meio de outros homens, é expressão pontiaguda de dois fenômenos psicossociais que assumem caráter crônico nas sociedades capitalistas: humilhação social e reificação”. A humilhação social é tida como um problema político, evidenciando o afastamento de determinada classe do âmbito público. (SIQUEIRA E FRANCISCHETTO, 2018, p. 3)

A leitura de trecho da proposta da aluna Sarah Fernandes Rosa bem retrata este afastamento, este desaparecimento dos indivíduos quando seus direitos são violados, alertando para o agravamento desta situação nesta e nas próximas gerações

Como o registro civil, para obter direitos no Brasil, é estrutural à lógica contemporânea, a individualidade só se faz presente por meio dos documentos oficiais, o que promove, portanto, a invisibilidade daqueles que não as possuem. Além disso, tal apagamento identitário mantém o agravamento da problemática presente entre as gerações de forma cíclica, pois pais invisíveis geram filhos invisíveis ao país. Trecho da redação de Sarah Fernandes Rosa, 21 anos, de São José dos Campos/SP

As instituições escolares públicas e privadas devem, por intermédio de palestras, instruir os alunos acerca da importância da documentação pessoal, com o objetivo de minimizar a invisibilização desse tema, e com isso, estimular atitudes combativas à conjuntura de indivíduos sem registro. Trecho da redação de Iasmin Schausse Ferreira, 21 anos, Niterói/RJ

Os trechos das redações do ENEM em 2021 bem esclarecem da pertinência e urgência da construção de caminhos para a garantia do acesso a este direito e da compreensão de que a ausência do registro de nascimento exclui, compromete o acesso a outros direitos, como bem indicou a aluna Rafaella Barbosa no trecho abaixo:

A falta dessa certificação civil impede a ascensão social dos brasileiros. Sob essa perspectiva, a Constituição Federal Brasileira garante, em seu 6º artigo, que todo cidadão tem direito de acesso à saúde, à educação, ao trabalho, à moradia, entre outros, objetivando assegurar não só direitos básicos, como também a possibilidade de ascender socialmente. Contudo, quando uma pessoa não consegue obter esse documento, todas as suas garantias fundamentais são negligenciadas, impedindo que esse cidadão frequente a escola, obtenha registro trabalhista, acesse a universidade e alcance bons salários e alto nível de instrução profissional. Com isso, a ausência da certidão de nascimento impede a ascensão social dos brasileiros. Trecho da redação de Rafaella Frutuoso Barbosa, 22 anos, Macaé/RJ

Os trechos das redações apontam caminhos para a garantia do acesso à cidadania no Brasil. Caminhos que podem ser potencializados para a garantia da meta proposta pela agenda

2030. Outro caminho relevante é a realização de programas e campanhas a exemplo do Programa Pai Presente, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça(CNJ).

O site do Conselho Nacional de Justiça aponta que Programa Pai Presente, idealizado pela Corregedoria Nacional de Justiça, busca identificar os pais que não registraram os filhos. Além do reconhecimento, tem a finalidade de garantir que os pais assumam suas responsabilidades, indo de encontro ao que foi discutido no item anterior acerca da diferença entre paternidade e paternagem. Dentre as responsabilidades a serem assumidas pelos pais compreendemos o cuidado, a atenção, o investimento em ações cotidianas para construção de vínculos.

Neste percurso a parceria com os órgãos da política de educação é uma importante estratégia. Para localizar as pessoas que não possuem a identificação do pai na certidão de nascimento, são utilizadas informações do Censo Escolar. Esses dados são remetidos pela Corregedoria local às unidades judiciárias.

Os supostos pais são intimados a comparecerem em juízo , podendo esta demanda ser discutida através da impetração de ações judiciais ou da participação em sessões de mediação familiar. Fazemos a defesa de que seria mais apropriada a prática da mediação familiar considerando o caráter da relação continuada entre pais e filhos e da necessidade da construção desta relação afetiva , de construção/fortalecimento de vínculos entre pais e filhos. De fato esta discussão que envolve afetos, vínculos, reconstruções são mais apropriadas para serem discutidas através das práticas de mediação familiar.

Através da ação judicial ou da mediação familiar, caso reconheça a paternidade, imediatamente ocorre o registro. Em caso de dúvida ou negativa, o juiz tomará as providências necessárias para que seja feito o exame de Ácido Desoxirribonucléico(DNA) ou iniciada ação judicial de investigação de paternidade. Este ácido é encontrado no núcleo das células, sendo sua estrutura responsável pela transmissão das características genéticas dos seres vivos, o que resulta, portanto, no código genético de cada um. No caso de recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA , a Súmula 301 do Supremo Tribunal de Justiça entende da presunção 'juris tantum' da paternidade.

Novos caminhos são apontados na busca da garantia do reconhecimento da paternidade através dos avanços da tecnologia, com muitos avanços a partir dos anos 90. No Brasil, um dos primeiros julgados do Superior Tribunal de Justiça de ação de investigação de paternidade ocorreu em 1994.

Os avanços da genética registados com a criação da tecnologia de identificação de indivíduos por perfil de DNA, por um biólogo inglês da Universidade de Leicester - o professor Alec Jeffreys - que, em 1985, inventou o método das *impressões genéticas*, permitiu generalizar o uso do teste genético de paternidade nos tribunais ao longo

da década de 1990 para efeito de determinação legal da paternidade. Atualmente, os exames genéticos comprovam a existência de laços biológicos entre indivíduos com uma margem de erro muito baixa, conseguindo confirmar a paternidade e a maternidade biológicas de determinado indivíduo com grau de certeza que podem atingir os 99,9%. Por esse motivo, a verdade biológica estabelecida pelo exame de DNA assume um papel cada vez mais preponderante no estabelecimento legal da paternidade, como atesta o facto de a esmagadora maioria das jurisdições europeias, assim como no Brasil, consagrar o teste de DNA como uma prova determinante para o estabelecimento jurídico das relações de filiação (MACHADO e MIRANDA, 2012, p.2)

Paradoxalmente ao avanço da tecnologia, empecilhos são evidenciados para o acesso ao exame de DNA. Este serviço ainda não é acessível para população de forma geral, seja pela dificuldade de acesso a recursos financeiros para custear o serviço em laboratórios privados, seja pela insuficiente oferta do serviço por parte do Estado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão acerca dos caminhos que podem ser construídos para que ninguém seja deixado para trás na busca pelo direito à identidade legal aponta que muitas estratégias tem alcançado êxito a exemplo dos programas e das campanhas promovidas pelos órgãos do Estado e da sociedade civil, a exemplo da discussão do tema na redação do ENEM, do programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça e das campanhas e programas dos tribunais estaduais.

Dados do IBGE(2019) revelam da melhoria dos indicadores de sub-registro e subnotificação. A análise dos mesmos indicadores revela que o Estado e sociedade civil devem estar sempre vigilantes para a garantia do direito ao registro de nascimento. E para que ninguém seja deixado para trás é necessário que sejam identificados e superados os empecilhos para a busca deste direito.

Dentre estes empecilhos destaca-se a dificuldade de acesso ao exame de DNA, de difícil acesso para a população mais vulnerável financeiramente nos casos dos serviços prestados pelos laboratórios privados ou pela dificuldade de acesso aos serviços gratuitos, dada a oferta insuficiente por parte do Estado.

O reconhecimento de paternidade impede o acesso aos demais direitos advindos da relação parental, especialmente o direito/dever ao cuidado dos pais com seus filhos, a construção de vínculos e afetos que estão para além da paternidade, no âmbito da paternagem. Importante tratar da compreensão sobre o entendimento do dever, conforme discussões feitas no grupo de pesquisa Estado, democracia constitucional e direito fundamental, do mestrado em direitos e garantias fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória.

Apesar de diversas teorias sobre o que é o dever, considerarem-no como um conceito aberto pode haver alguns, utilizados com maior frequência, tais como: o que diz que devemos fazer sempre o mais apropriado e que se aproxime de uma certeza do que seja o certo, uma segunda colocação conceitual diz respeito ao dever como algo que nos permite ser usado para justificar nossa decisão moral, e um terceiro conceito de dever mais frequentemente utilizado é aquele que nos apresenta a fórmula que diz que viver de acordo com o que devemos fazer requer apenas que não façamos nada de errado.(ABIKAIR e FABRIZ, 2014, p.3)

O direito ao reconhecimento de paternidade, o dever da paternagem no cuidado com os filhos são caminhos essenciais para a garantia do alcance das metas propostas pela meta 16.9 da Agenda 2030, referente ao direito de todos à identidade legal. A ausência do registro de nascimento compromete o acesso aos demais documentos .

Muito se construiu mas ainda há muito caminho a ser percorrido. Importante é a vigilância contínua da garantia dos direitos e que as parcerias sejam consolidadas, novas alianças sejam implementadas e que ninguém solte a mão de ninguém.

REFERÊNCIAS

ABADE, F., & ROMANELLI, G.. (2018). **Paternidade e paternagem em famílias patrifocais**. *Revista Estudos Feministas*, 26(2), e50106. <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2018v26n250106>

ABIKAIR Filho, Jorge e FABRIZ, Daury Cesar. **Dever fundamental, solidariedade e comunitarismo**. *Derecho e Cambio Social*, Lima-Perú, ano 11, n. 35, p. 1-19, jan. 2014.

ABREU, Arthur Emanuel Leal; FRANCISCHETO, Gilsilene Passon Picoretti. **Direito fundamental à educação de qualidade: a pedagogia dos multiletramentos e o pensamento decolonial diante das diferenças**. *Revista LES: Linguagens, Educação e Sociedade*, Teresina-PI, v. 24, n. 42, maio/ago. 2019. DOI: <https://doi.org/10.26694/les.v0i42.8842>. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/lingedusoc/article/view/8842>.

BLAKA, R. D. F. C., VARGAS, L. P., & MARCHESAN, J.. (2022). **Ensino profissionalizante, Agenda 2030 e desenvolvimento regional: uma análise do município de Canoinhas-SC**. *Educação Em Revista*, 38, e35647. <https://doi.org/10.1590/0102-469835647>

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991

BARBOSA, Emanuela Guimarães e FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon P. In BUSSIGUER, Elda Coelho de Azevedo et al(Org). **Direitos fundamentais e democracia**.FDV Publicações, 2020

CAPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, Fabris, 1998.

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. (1992). **Declaração do Rio de Janeiro**. Estudos Avançados, 6(15), 153–159. <https://doi.org/10.1590/S0103-40141992000200013>

MACHADO, H. C. F., Silva, S. M. R. D. da ., & MIRANDA, D. C. de O.. (2012). **Regulação da investigação de paternidade biológica: perspectiva comparada**. Revista Direito GV, 8(2), 573–586. <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000200008>

MARIANO, S., & MOLARI, B.. (2022). **Igualdade de gênero dos ODM aos ODS: avaliações feministas**. Revista De Administração Pública, 56(6), 823–842. <https://doi.org/10.1590/0034-761220220124>

MARTINS, A. L. J., SILVEIRA, F., Souza, A. A. de ., & PAES-Sousa, R.. (2022). **Potencialidades e desafios do monitoramento da saúde na Agenda 2030 no Brasil**. Ciência & Saúde Coletiva, 27(7), 2519–2529. <https://doi.org/10.1590/1413-81232022277.18572021>

PEREIRA, Fernanda Biccias Miranda Fachetti Pereira. **Ação negatória de paternidade e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente: quando o afeto se sobrepõe ao vínculo biológico**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019.

SMALLBONE, C., & PAES, L. E. dos S.. (2022). **O Papel da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e da Associação Brasileira de Soldagem (ABS) em Relação à Capacidade Nacional de Soldagem no Brasil para Se Alcançarem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) Propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU)**. Soldagem & Inspeção, 27, e2719. <https://doi.org/10.1590/0104-9224/SI27.19>

SOMBRA Neto, L. L., Silva, F. V. E. da ., BARBOSA, A. C. M., Carneiro, F. F., & PESSOA, V. M.. (2022). **Condições de vida e saúde de famílias rurais no sertão cearense: desafios para Agenda 2030**. Saúde Em Debate, 46(132), 148–162. <https://doi.org/10.1590/0103-1104202213210>

<https://censo2022.ibge.gov.br/> Acesso em 15 abr. 2023

Programa Pai Presente já facilitou mais de 42 mil casos de reconhecimento espontâneo de paternidade. <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/>. Acesso em 14 abr. 2023

Organização das Nações Unidas. <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em 12 abr.2023